



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

INDICAÇÃO CM Nº 105/2020

Exmo Sr.

Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

A Vereadora e o Vereador, que o presente subscrevem, nos termos regimentais, requerem de Vossa Excelência, após ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal Galileu Teixeira Machado, o **ANTEPROJETO**, para que o mesmo estude a possibilidade de remetê-lo à Câmara Municipal de Divinópolis, como Projeto de Lei que **Dispõe Sobre a Política de Assistência Social no Município, institui o Sistema Único de Assistência Social de Divinópolis – Suas - Divinópolis - e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA

O importante desafio de mudar os paradigmas da Política de Assistência Social, como clientelista, assistencialista e provedora de ações pontuais de caridade, ainda se faz presente, mesmo com os avanços obtidos ao longo dos anos.

Mesmo com o reconhecimento na Constituição Federal de 1988, a assistência social passou à categoria de política pública, não houve uma promoção da sua importância no tripé da seguridade social do país; havendo, ainda, a carência de normas e critérios objetivos para sua organização e afirmação como direito.

Com base na realidade atual, é necessário que municípios se estruturem e façam valer os direitos sociais da população, principalmente através da legislação relacionada à Política de Assistência Social, a qual sempre foi carente de leis e procedimentos que fundamentassem seu planejamento e sua gestão. Portanto apresento esta proposição ao Executivo Municipal e rogo pela implementação e efetivação desta política pública para a assistência social no município.

Divinópolis, 17 de Fevereiro de 2020.

Janete Aparecida
Vereadora

Presidente da Comissão da Assistência Social, Mulher, Igualdade Racial, dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Pessoa Idosa e com Deficiência da Câmara Municipal de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO, INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DIVINÓPOLIS - SUAS-DIVINÓPOLIS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º O enfrentamento à pobreza realiza-se de forma integrada pelas políticas setoriais, tais como assistência social, saúde, educação, segurança alimentar, saneamento, habitação, trabalho e renda, lazer, esporte e cultura, dentre outras, garantindo mínimos sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º A Política de Assistência Social no Município tem como instâncias de execução de suas ações, controle social de deliberação colegiada e instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

- I - o Sistema Único de Assistência Social do Município de Divinópolis – Suas-Divinópolis;
- II - o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- III - o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Capítulo II DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política de Assistência Social no Município:

- I - a proteção social enquanto um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social estruturados para prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, buscando a



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

inserção de famílias e indivíduos na rede socioassistencial com vistas a garantia da dignidade humana e o fortalecimento da família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional;

II - a vigilância socioassistencial, que se ocupa da análise territorial de situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social que incidem sobre famílias e indivíduos nos diferentes ciclos de vida;

III - a defesa social e institucional, que consiste na promoção e na facilitação do acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua consequente defesa e efetivação.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º São princípios da Política de Assistência Social no Município:

I - universalidade: acesso universal aos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, ressalvadas as exceções previstas em lei;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de um conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES

Art. 6º São diretrizes da Política de Assistência Social no Município:

I - a descentralização administrativa e o comando único das ações da Política de Assistência Social;

II - a primazia da responsabilidade do Município na coordenação e execução da Política de Assistência Social;

III - a participação da população, por meio de suas organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todas as instâncias de pactuação e deliberação;

IV - a priorização da necessidade dos usuários na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

V - a articulação e a integração entre os serviços, programas, projetos e benefícios vinculados à Política de Assistência Social;

VI - a complementaridade e a integração dos serviços prestados pela rede socioassistencial privada;

VII - a articulação com as demais políticas públicas;

VIII - o atendimento e o acompanhamento das famílias, com vistas ao fortalecimento da sua função protetiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Capítulo III O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA GESTÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º A gestão das ações de assistência social no âmbito do Município é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social do Município de Divinópolis – Suas - Divinópolis - e possui os seguintes objetivos:
I - constituição de serviços socioassistenciais ordenados em rede, cuja execução seja garantida, precipuamente, pelo poder público e, complementarmente, pela rede privada, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social;

II - financiamento, em conjunto com a União e com o Estado, por meio dos respectivos Fundos de Assistência Social, do aprimoramento da gestão, da execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em âmbito local, bem como das ações ligadas ao controle social e à participação popular, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

III - implementação da gestão do trabalho e da educação permanente na assistência social;

IV - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas de impacto, concomitantemente com as ações emergenciais.

Art. 8º O Suas-Divinópolis será coordenado pelo órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social no Município.

Art. 9º O Suas-Divinópolis comporá com a União e o Estado modelo de gestão com divisão de competências e atuará de acordo com as seguintes bases organizacionais:

I - matricialidade sociofamiliar, definida como o desenvolvimento de ações com centralidade na família, independentemente de seu formato ou modelo;

II - descentralização administrativa, definida como a execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de abrangência territorial, regional e municipal;

III - territorialização, definida como a oferta de ações baseada na proximidade do cidadão e em locais com maior vulnerabilidade e risco social;

IV - controle social por meio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, dos Conselhos Regionais de Assistência Social - Coras - e das Comissões Locais de Assistência Social - Clas, de modo a incentivar a participação dos usuários na elaboração da Política de Assistência Social do Município e na avaliação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 10 O Suas-Divinópolis atuará por intermédio de um conjunto de ações, compreendendo serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais previstos na legislação que o rege.

Art. 11 São destinatários da atuação do Suas-Divinópolis as famílias, os grupos ou os indivíduos que se encontrem, temporária ou permanentemente, em situações de risco ou de vulnerabilidade social.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 12 Integram o Suas-Divinópolis:

I - o Município;

II - o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

III - as entidades e as organizações de assistência social existentes no Município, assim entendidas como aquelas sem fins lucrativos que prestam atendimento e/ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, observadas as seguintes definições:

a) são de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta lei, e respeitadas as deliberações do CMAS;

b) são de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, a formação e a capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos desta lei, e respeitadas as deliberações do CMAS;

c) são de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta lei, e respeitadas as deliberações do CMAS.

Art. 13º. Compete ao Município, por intermédio de seu órgão gestor da Política de Assistência Social e coordenador do Suas-Divinópolis:

I - consolidar a assistência social como política pública de Estado;

II - regulamentar a oferta e a gestão dos Benefícios Eventuais, dentre os quais os auxílios natalidade e funeral, observado o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social e demais legislação aplicável, bem como os critérios estabelecidos pelo CMAS;

III - garantir aos beneficiários dos programas de transferência de renda e suas famílias acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

IV - executar projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria, como forma de promover a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade civil, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Suas-Divinópolis;

V - atender às ações assistenciais de caráter de emergência, respeitadas as especificidades da Política de Assistência Social e observada a corresponsabilidade prevista no art. 2º desta lei;

VI - prestar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, nos termos definidos na Lei Orgânica da Assistência Social – Loas;

VII - cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas, dos projetos e dos equipamentos socioassistenciais em âmbito local, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados com os demais entes federados;

VIII - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco pessoal e social, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

IX - organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

básica e especial;

X - gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único e o Programa Bolsa Família - PBF;

XI - elaborar e cumprir o Plano de Providências, instrumento de acompanhamento da qualidade descentralizada da gestão municipal do Bolsa Família e do Cadastro Único, construído a partir da constatação de problemas operacionais a eles relacionados em âmbito local, aprovado pelo CMAS e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite, instância destinada à interlocução entre os gestores municipais e estaduais no que toca aos aspectos operacionais da gestão do Suas-Divinópolis;

XII - disponibilizar dados e informações com vistas a subsidiar o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal do Suas-Divinópolis, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social;

XIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no âmbito do Município;

XIV - viabilizar estratégias e mecanismos para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações, observada a legislação aplicável à espécie;

XV - normatizar, em âmbito local, o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades vinculadas ao Suas-Divinópolis;

XVI - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, em conformidade com o disposto nesta lei e demais legislação aplicável, e submetê-lo à aprovação do CMAS;

XVII - formular e executar a Política Municipal de Educação Permanente para trabalhadores, gerentes e conselheiros que integram o Suas-Divinópolis e submetê-la à deliberação do CMAS;

XVIII - elaborar e submeter à deliberação do CMAS os planos de aplicação de recursos do FMAS;

XIX - garantir recursos materiais e financeiros ao funcionamento do CMAS;

XX - expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, respeitada a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. O Município celebrará contratos, parcerias, acordos ou ajustes com as entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas-Divinópolis para a execução de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, garantindo o financiamento aos beneficiários abrangidos por esta lei, nos limites da capacidade instalada, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

Art. 14º. A Assistência Social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica, que constitui um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que visam a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial, que constitui um conjunto de serviços, programas e projetos com o objetivo de contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, defesa de direitos, fortalecimento das potencialidades e aquisições e proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas-Divinópolis, respeitadas as especificidades de cada ação.

Art. 15º A proteção social especial de que trata o inciso II do art. 14 desta lei se subdivide em:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

I - serviços de proteção social especial de média complexidade, que oferecem atendimento a famílias ou indivíduos cujos direitos tenham sido violados e cujos vínculos familiares e comunitários estejam fragilizados, mas não rompidos, demandando atenção especializada e individualizada, bem como acompanhamento contínuo e monitorado;

II - serviços de proteção social especial de alta complexidade, que garantam proteção integral a famílias e indivíduos que se encontram sem referência, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar ou comunitário.

Art. 16º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas precipuamente nos Centros de Referência de Assistência Social - Cras - e nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - Creas, respectivamente, e nas entidades e organizações de assistência social previstas no inciso III do art. 12 desta lei.

§ 1º. Os Cras e os Creas são unidades públicas instituídas no âmbito do Suas-Divinópolis, com interface com as demais políticas públicas, responsáveis pela articulação, coordenação e oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 2º. O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 3º. O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontrem em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, demandando intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 4º As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 17º. A vigilância socioassistencial deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas, e dispor sobre:

I - as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre as famílias e indivíduos, bem como os eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II - tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pela rede socioassistencial.

Parágrafo único. As informações territorializadas produzidas e sistematizadas pela vigilância socioassistencial, aliadas aos dados relativos à gestão dos casos inseridos no Suas-Divinópolis, fornecidos pelas equipes que atuam na execução das políticas públicas, ensejarão a determinação dos objetivos, com fixação de metas e indicadores de desempenho, que nortearão as ações da Política de Assistência Social no Município.

Art. 18º. Constituem responsabilidades específicas do poder público na área de vigilância socioassistencial:

I - realizar estudo de custo, monitoramento e avaliação da Política de Assistência Social em âmbito local;

II - manter sistema de monitoramento, avaliação e informação, visando ao planejamento, à mensuração da eficiência e da eficácia da política e à realização de estudos e diagnósticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

III - elaborar e atualizar, em conjunto com as áreas de proteção social básica e especial, os diagnósticos circunscritos aos territórios de abrangência dos Cras e dos Creas;

IV - colaborar com o planejamento das atividades pertinentes à inserção e à atualização de dados do Cadastro Único em âmbito municipal;

V - fornecer sistematicamente às unidades da rede socioassistencial, especialmente aos Cras e aos Creas, informações e indicadores territorializados, extraídos do Cadastro Único, que possam auxiliar as ações de busca ativa e subsidiar as atividades de planejamento e avaliação dos próprios serviços;

VI - fornecer sistematicamente aos Cras e aos Creas listagens territorializadas das famílias em descumprimento de condicionantes do Programa Bolsa Família, com o bloqueio ou a suspensão do benefício, conforme o caso, bem como monitorar a realização da busca ativa dessas famílias pelas referidas unidades públicas e o registro de seu acompanhamento;

VII - fornecer sistematicamente aos Cras e aos Creas listagens territorializadas das famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada e dos Benefícios Eventuais, bem como monitorar a realização da busca ativa dessas famílias pelas referidas unidades públicas para sua inserção nos respectivos serviços;

VIII - estabelecer diretrizes para a realização da gestão do risco socioassistencial, consistentes na produção de informações geradas a partir das avaliações realizadas pelas equipes que integram as proteções sociais básica e especial responsáveis pela gestão dos casos inseridos no âmbito do Suas-Divinópolis.

Capítulo IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19º. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla as propostas para a execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no Município.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual de Ação - PPA, e deverá contemplar:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações e estratégias para a sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - cobertura da rede prestadora de serviços;

X - indicadores de monitoramento e avaliação;

XI - tempo de execução.

Capítulo V



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

O FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20º. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com recursos da União, do Estado e do Município, por meio dos respectivos Fundos de Assistência Social, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 21º. Os recursos do cofinanciamento do Suas-Divinópolis, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, nos termos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento, nos termos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social e da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB-RH/SUAS.

Capítulo VI

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22 O Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS - tem como objetivo alocar recursos destinados ao financiamento da execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como de ações que tenham como finalidade o aprimoramento da gestão no âmbito do Município.

§ 1º O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Fica assegurada ao FMAS autonomia financeira, patrimonial e contábil, observadas as normas contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais legislação aplicável à espécie.

Art. 23º. Constituem receitas do FMAS:

- I - recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Município;
- II - transferências de recursos oriundos da União, do Estado e do Município, bem como de organismos internacionais, efetuadas por meio de transferências automáticas e de convênios firmados para a execução da Política de Assistência Social;
- III - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras dos recursos do fundo;
- V - outros recursos a ele destinados.

Art. 24º. Podem ser beneficiários dos recursos do FMAS os órgãos públicos municipais e as entidades e organizações de assistência social existentes no Município e responsáveis pela execução das ações da Política de Assistência Social no Município, em consonância com o disposto nesta lei.

Art. 25º. O órgão gestor do FMAS deve dar publicidade às suas ações, bem como realizar a prestação de contas dos recursos geridos ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, nos termos previstos na legislação pertinente e no regulamento desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 26º. O orçamento do FMAS integrará a proposta orçamentária do Município e será apreciado e aprovado pelo CMAS.

Art. 27º. O saldo apurado em balanço no final do exercício reverterá à conta do fundo no exercício seguinte.

Capítulo VIII O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 28 O Conselho Municipal de Assistência Social de Divinópolis - CMAS-Divinópolis, órgão colegiado e deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vincula-se ao órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social no Município e possui as seguintes competências:

- I - aprovar, fiscalizar e acompanhar a execução da Política de Assistência Social no Município;
- II - aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Assistência Social, observadas as deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social;
- III - inscrever, acompanhar e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social e as que executam serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Município, observados os princípios e as diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, nesta lei e em seu regulamento;
- IV - zelar pela efetivação do Suas-Divinópolis e pelo cumprimento das disposições contidas na Lei Orgânica da Assistência Social e nesta lei;
- V - deliberar, acompanhar e fiscalizar a execução do FMAS, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos institucionais de controle;
- VI - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias anuais e plurianuais do FMAS, em conformidade com as deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social;
- VII - convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, com o objetivo de avaliar a situação da Assistência Social no Município, bem como estabelecer diretrizes para o aperfeiçoamento do Suas-Divinópolis;
- VIII - encaminhar as deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social ao órgão gestor da Política de Assistência Social no Município e acompanhar seus desdobramentos;
- IX - incentivar a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e mensurar a qualidade dos serviços socioassistenciais, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;
- X - divulgar, no Diário Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como os pareceres relacionados às contas do FMAS;
- XII - elaborar, alterar e deliberar seu regimento interno.

Art. 29º O CMAS de Divinópolis compor-se-á de 18 (dezoito) membros titulares, e igual número de suplentes, respeitada a paridade entre governo e sociedade civil, da seguinte forma:

- I - 09 (nove) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II - 09 (nove) representantes da sociedade civil, incluindo representantes de usuários do Suas-Divinópolis, de entidades e organizações de assistência social e entidades representativas dos trabalhadores da Política de Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 1º Cada membro poderá representar apenas um órgão, entidade ou instituição.

§ 2º Os representantes do Executivo serão indicados pelo prefeito.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em foro próprio, em processo a ser coordenado pelo CMAS-Diivinópolis, em conformidade com o disposto nesta lei e em seu regulamento.

§ 4º O número de representantes de cada segmento da sociedade civil previsto no inciso II do caput deste artigo, bem como a organização e a regulamentação do processo de escolha dos referidos representantes, serão discriminados nos termos do regulamento desta lei.

Art. 30º. Consideram-se representantes da sociedade civil, para fins de composição do CMAS-Divinópolis, nos termos do inciso II do art. 29 desta lei:

I - representante dos usuários: pessoa vinculada aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, eleita para qualquer Conselho Regional de Assistência Social, em fóruns regionais, conforme disposto nas legislações específicas;

II - entidades e organizações de assistência social: aquelas definidas nos termos do inciso III do art. 12 desta lei e regularmente inscritas no CMAS-Divinópolis;

III - representante do trabalhador da Política Municipal de Assistência Social: trabalhador do Suas-Divinópolis vinculado a entidade ou organização de trabalhadores do setor, tais como associações de trabalhadores municipais, sindicatos e conselhos regionais de profissões regulamentadas, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam na Política de Assistência Social.

Art. 31º Os conselheiros serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

Parágrafo único. O conselheiro que já tenha sido reconduzido uma vez não poderá retornar ao CMAS-Divinópolis em mandato subsequente, mesmo que representando outra entidade.

Art. 32º. O presidente, o vice-presidente, o primeiro e o segundo secretários do CMAS-Divinópolis serão eleitos dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, por maioria de votos dos presentes, respeitada a alternância entre governo e sociedade civil.

Art. 33º. Os membros do CMAS-Divinópolis não receberão qualquer remuneração pelos serviços prestados e sua função é serviço público de caráter relevante.

Art. 34º. Os membros do CMAS-Divinópolis serão designados e empossados por ato do prefeito.

Art. 35º A organização e o funcionamento do CMAS-Divinópolis serão definidos no regulamento desta lei e em seu regimento interno.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36º. O Executivo regulamentará a concessão dos Benefícios Eventuais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, submetendo-a à deliberação do CMAS-Divinópolis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 37º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão executadas no exercício seguinte ao de sua inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 38º. O Executivo regulamentará o disposto nesta lei.